

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. AUGUSTO COUTINHO)

Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, para dispor sobre o atendimento prioritário aos advogados que, no exercício da profissão, estiverem representando os interesses de seus clientes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, para dispor sobre o atendimento prioritário aos advogados que, no exercício da profissão, estiverem representando os interesses de seus clientes.

Art. 2º A Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º As pessoas com deficiência, as pessoas com transtorno do espectro autista, as pessoas idosas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com criança de colo, os obesos, as pessoas com mobilidade reduzida, os advogados e os doadores de sangue terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.

.....
§5º O atendimento prioritário aos advogados dar-se-á quando, no exercício da profissão, estiverem representando os interesses de seus clientes.

§6º Para usufruir da prioridade estabelecida nesta Lei, os advogados deverão, previamente ou sempre que solicitado, identificar-se



mediante a apresentação, em meio físico ou digital, de sua carteira funcional expedida pela Ordem dos Advogados do Brasil”. (NR)

Art. 2º Os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluindo suas autarquias, as entidades públicas de gestão dos regimes próprios de previdência social (RPPS) e as empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigados a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 1º.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ao julgar a ADI nº 3.026¹, o Supremo Tribunal Federal (STF) foi assertivo ao expressar que a OAB “é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro”.

Aliás, não foi outro o entendimento do Constituinte Originário, já que, nos termos do art. 133 da Constituição Federal, o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

Nessa linha de raciocínio, devemos ressaltar ainda que, no seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social (art. 2º, § 1º da Lei nº 8.906, de 1994).

Dessa breve abordagem do nosso ordenamento, deflui o papel central e fundamental do advogado na manutenção do Estado Democrático de Direito, bem como na aplicação e na defesa da ordem jurídica, e na proteção dos direitos cidadãos.

¹ [ADI 3.026, Rel. Min. Eros Grau, j. 8-6-2006, P, DJ de 29-9-2006]



O STF, no julgamento do *Habeas Corpus* nº 98.237/SP, deixou consignado que:

“Não constitui demasia assinalar que as prerrogativas profissionais dos Advogados representam emanações da própria Constituição da República, pois, embora explicitadas no Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94), foram concebidas com o elevado propósito de viabilizar a defesa da integridade dos direitos fundamentais das pessoas em geral, tais como formulados e proclamados em nosso ordenamento constitucional. Compõem, por isso mesmo, considerada a finalidade que lhes dá sentido e razão de ser, o próprio estatuto constitucional das liberdades públicas.”

E acrescentou:

“As prerrogativas profissionais não devem ser confundidas nem identificadas com meros privilégios de índole corporativa, pois se destinam, enquanto instrumentos vocacionados a preservar a atuação independente do Advogado, a conferir efetividade às franquias constitucionais invocadas em defesa daqueles cujos interesses lhe são confiados”. (Grifamos)

Assim, consideradas essas premissas, apresentamos o projeto de lei acima minutado, que visa dar efetividade ao comando constitucional, legal e à orientação pretoriana, permitindo aos advogados, no estrito exercício de suas funções, a tutela efetiva e célere dos interesses de seus clientes.

Aliás, o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil² é categórico ao revelar como direito dos advogados ingressar livremente “em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado”.

Nossa proposição está em harmonia com a decisão do STF no bojo do Recurso Extraordinário nº 277.065/RS, na qual restou assentado que:

“INSS. Atendimento. Descabe impor aos advogados, no mister da profissão, a obtenção de ficha de atendimento. A formalidade não se coaduna sequer com o direito dos cidadãos em geral de serem atendidos pelo Estado de imediato, sem

² Alínea “c” do inciso VI do art. 7º da Lei nº 8.906/1994.



submeter-se à peregrinação verificada costumeiramente em se tratando do Instituto". (Grifamos)

Ainda nesse julgado, o STF ressaltou que o reconhecimento desse atendimento prioritário não traduz ofensa ao princípio da igualdade, não vindo a conferir privilégio injustificado, e sim a observar a relevância constitucional da advocacia, presente, inclusive, na atuação de defesa do cidadão em instituição administrativa, não se limitando, portanto, ao âmbito judicial.

Também merece destaque o julgamento do Recurso Extraordinário 792.514/RS, no qual o STF entendeu como ilegítima a fixação de restrições ao atendimento de advogados por meio de fichas de atendimento e serviço de agendamento ou hora marcada.

Em favor do nosso projeto de lei, é importante mencionar que, nos autos da Ação Civil Pública 9322-05.2016.4.01.3400³, ajuizada na 17ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, ficou decidido, em liminar, que "a Receita Federal do Brasil deverá conceder atendimento prioritário aos advogados, dispensando atendimento diferenciado nas Unidades de Atendimento da Receita Federal no DF, sem agendamento prévio e independente de distribuição de senhas, durante o horário de expediente".

Nosso projeto de lei sugere alterações na Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, norma que "Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências", a fim de dar cumprimento à regra de que "excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto" (art. 7º, I, da Lei Complementar nº 95, de 1998, a qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis).

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares, no sentido do debate, aprimoramento e aprovação de nosso projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2024.

³ <http://www.oabdf.org.br/wp-content/uploads/2017/06/DECISAO-LIMINAR-ATENDIMENTO-PRIORITARIO-ADVOGADOS-2.pdf>. Acesso em 14/11/2024.



2024-16651

Deputado AUGUSTO COUTINHO

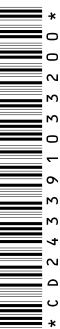
5

Apresentação: 25/11/2024 17:11:05.983 - MESA

PL n.4506/2024



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243391033200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho



* CD 243391033200 *